Quadro 3. Legislação que implementa as medidas de distanciamento social no Brasil, por categoria e Unidade da Federação.

		Acre
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 5.465, DE	Art. 3. Ficam vedados, no âmbito do Estado do Acre, a realização de eventos de qualquer natureza com público superior a 100
	16 DE MARÇO DE 2020	(cem) pessoas.
Suspensão aulas	OFICIO CIRCULAR	Aos gestores das escolas estaduais () Servimo-nos do presente para esclarecer a cerca da data da suspensão de aulas. Nesse
	005/2020/DGR/SEE DE 17	sentido o Departamento de Gestão de Redes informa que a partir de amanhã, 18 de março de 2020: 1. Professores, coordenadores
	DE MARÇO DE 2020	pedagógicos, alunos e demais funcionários serão liberados para o isolamento social.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 5.496, DE	Art. 3. Fica determinada aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta do Poder Executivo a adoção
	20 DE MARÇO DE 2020	das seguintes ações e providências administrativas: VII - dispensar o comparecimento pessoal dos servidores com idade acima de
		60 (sessenta) anos ou com histórico de doenças incluídas no grupo de maior risco de mortalidade por COVID-19, com exceção
		das áreas de saúde e segurança pública, que deverão ser analisados no caso concreto;.
Paralisação econômica	DECRETO No 5.496, DE	Art. 2. Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 20 de março de 2020, em todo o território do Estado do Acre,
plena	20 DE MARÇO DE 2020	as seguintes atividades e eventos: I - toda a atividade em estabelecimentos comerciais; II - todas as atividades em feiras, inclusive
		feiras livres; III - todas as atividades em shopping centers, inclusive em seus estacionamentos; IV - todas as atividades em
		cinemas, clubes de recreação, buffet, academias de ginástica, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, boates, teatros, casas de
		espetáculos, casas de shows, centros culturais, circos e clínicas de estética; V - eventos religiosos em templos ou locais públicos,
		de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos; e VI - agrupamentos de
		pessoas em locais públicos. § 20 As empresas que participem em qualquer fase da cadeia produtiva e de distribuição de produtos de primeira necessidade para
		população deverão manter suas atividades, tais como distribuidoras, revendedoras ou indústrias de alimentos, medicamentos,
		produtos de limpeza e higiene, água, gás, postos de combustíveis, padarias, conveniências, supermercados, mercadinhos, minibox
		e congêneres.
		Art. 3, Fica determinada aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta do Poder Executivo a adoção
		das seguintes ações e providências administrativas: II - interromper o atendimento ao público dos órgãos cujos serviços prestados
		não sejam considerados essenciais.
Restrição transporte	DECRETO No 5.496, DE	Art. 4. Fica interrompida a circulação e o ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte coletivo interestadual e
, ,	20 DE MARÇO DE 2020	internacional de passageiros, público e privado, salvo os que se destinarem a transporte de pacientes.
Quarentena população		
		Alagoas
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 69.501, DE	Art. 4. Ficam suspensos, no âmbito do Estado de Alagoas, eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas)
	13 DE MARÇO DE 2020	pessoas em eventos abertos e 100 (cem) pessoas em eventos fechados. § 10 Fica vedada a visitação em bibliotecas, museus e
		teatros, permanecendo o seu funcionamento interno. § 20 Ficam suspensos os jogos com público do Campeonato de Futebol no
		Estado de Alagoas, sendo permitidos jogos com os portões fechados.
Suspensão aulas	DECRETO No 69.527, DE	Art. 1. Ficam suspensas todas as atividades educacionais nas escolas, universidades e faculdades das Redes de Ensino Pública e
	17 DE MARÇO DE 2020	Privada no Estado de Alagoas, a partir de 23 de março de 2020.

Quarentena grupos de risco	DECRETO No 69.502 DE 13 DE MARÇO DE 2020	Art. 9. É facultado aos servidores públicos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 6º deste Decreto optar pelo teletrabalho, quando possível, mediante autorização da chefia imediata, desde que cumprido os requisitos previstos § 10 deste artigo. § 10 Este Decreto abrange somente os servidores a partir de 60 (sessenta) anos de idade e aqueles portadores de doenças crônicas e que se enquadrem nas condições disciplinadas nos §§ 10, 20 e 30 do art. 60 deste Decreto, com exceção dos servidores de saúde, segurança, bem como Secretários de Estados, Secretários Executivos, Secretários Especiais e Presidentes de Órgão e seus substitutos.
Paralisação econômica plena	DECRETO No 69.541, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Art. 2. Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais no 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de março de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de: I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres; II - templos, igrejas e demais instituições religiosas; III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados; IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares; V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada; VI - shoppings centers, galerias/centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; VII - eventos e exposições; e VIII - indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, alto forno, construção civil, química, gás, energia, água mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores.
Restrição transporte	DECRETO No 69.541 DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art 2. Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais no 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de março de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de: § 10 No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas: b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; § 70 A vedação prevista na alínea b, do § 10 deste artigo, iniciar-se-á a partir da 0 (zero) do dia 23 de março de 2020, até lá devendo as empresas de transporte rodoviário se ajustar às novas medidas.
Quarentena população		
		Amapá
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 1.414, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de 20 de março de 2020, em todo o território do Estado do Amapá, as atividades e eventos nos estabelecimentos e locais que indica: V - eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos; VI - estádios de futebol, ginásios e quadras poliesportivas e/ou qualquer local esportivo que tenham aglomeração de pessoas; VII - agrupamentos de pessoas em locais públicos.
Suspensão aulas	DECRETO No 1.377, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 10. Ficam suspensas as aulas na rede pública de ensino estadual pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de 18 de março de 2020.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 1.377, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 5. Os agentes públicos que possuam mais de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de doenças crônicas, diabetes, imunodeprimidos, gestantes ou que apresentem qualquer quadro de saúde definido pelo Ministério da Saúde como grupo de risco para os fins deste Decreto, poderão laborar através do sistema de teletrabalho, desde que haja compatibilidade para tanto ou deverão ser readequados para que suas funções sejam realizadas com o menor contato possível com o público, conforme deliberação da Chefia imediata ou do dirigente máximo da entidade. Parágrafo único. O "caput" deste artigo não se aplica aos servidores da saúde e segurança pública.

Paralisação econômica plena	DECRETO No 1.414, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de 20 de março de 2020, em todo o território do Estado do Amapá, as atividades e eventos nos estabelecimentos e locais que indica: I - todas as atividades em estabelecimentos comerciais; II - todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres; III - todas as atividades em shopping centers, inclusive em seus estacionamentos, galerias comerciais e centros empresariais; IV - todas as atividades em cinemas, clubes de recreação, buffet, academias de ginástica, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, boates, teatros, casas de espetáculos, casas de shows, centros culturais, circos e clínicas de estética, balneários públicos e privados com acesso ao público, lojas de conveniências, comércios ambulantes e informais, clubes sociais e casas lotéricas; V - eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos; VI - estádios de futebol, ginásios e quadras poliesportivas e/ou qualquer local esportivo que tenham aglomeração de pessoas; VII - agrupamentos de pessoas em locais públicos. § 10 As empresas que participem em qualquer fase da cadeia produtiva e de distribuição de produtos de primeira necessidade para população deverão manter suas atividades predominantes, tais como distribuidoras, revendedoras ou indústrias de alimentos, medicamentos, produtos de limpeza e higiene, água, gás, postos de combustíveis, supermercados, mercadinhos, batedeiras de açaí, serviços de entregas domiciliares de alimentação (delivery), minibox, açougues, peixarias, padarias e congêneres, vedado o consumo no local. Art. 8. Todos os agentes públicos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá, deverão entrar em regime de teletrabalho e sobreaviso, excetuando-se aqueles que atuam nos setores de saúde, segurança (Polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Procon) e que participem dos órgãos que compõem a
Restrição transporte	DECRETO No 1.415, DE 22 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. O Decreto Estadual no 1.414, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 10 () VIII - Motéis; IX - Transportes fluviais de passageiros."
Quarentena população	DECRETO No 1.497, DE 03 DE ABRIL DE 2020	Art. 10. Fica recomendado para a população em geral, que ao sair de suas residências, em situações imprescindíveis , deverão seguir todas as recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias para evitar o contágio do Covid-19, tais como, não participar de aglomeração de pessoas, manter distanciamento pessoal mínimo, higienização regular das mãos e uso de máscara, sempre que possível.
		Amazonas
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 42.063, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos no 42.061, de 16 de março de 2020, ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins.
Suspensão aulas	DECRETO No 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos no 42.061, de 16 de março de 2020, 42.063, de 17 de março de 2020 e 42.085, de 18 de março de 2020, ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias: I - as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino em todos os Municípios do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas e da Universidade do Estado do Amazonas;
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 42.061, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 4. Os servidores públicos estaduais ativos acima de 60 (sessenta) anos de idade, bem como as gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão exercer suas atividades por meio de home office, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração. Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo, os servidores que integram o Sistema Estadual

		de Saúde e de Segurança Pública do Estado do Amazonas, ficando a cargo do titular do órgão em que o servidor está lotado, a decisão acerca de seu afastamento.
Paralisação econômica parcial	DECRETO No 42.101, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Art. 2. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos: I - comerciais e de serviços não essenciais; e II - destinados à recreação e lazer. § 10 Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta. § 20 Excetuam-se da suspensão, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como, padarias, supermercados, drogarias e farmácias. § 30 A despeito das medidas restritivas previstas no caput deste artigo, ficam assegurados aos estabelecimentos e respectivos funcionários e lojistas, o funcionamento exclusivamente interno e o acesso aos respectivos estoques, para fins de venda por entrega em domicílio, devendo observar, para tanto, as recomendações da autoridade sanitária.
Restrição transporte	DECRETO No 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos no 42.061, de 16 de março de 2020, 42.063, de 17 de março de 2020 e 42.085, de 18 de março de 2020, ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias: ()III - os serviços de transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio e grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM.
Quarentena população		
Categoria	Legislação	Bahia Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 19.549 DE 18 DE MARÇO DE 2020	Art. 4o - Fica estendido a todos os Municípios do Estado da Bahia o disposto no art. 7o do Decreto no 19.529, de 16 de março de 2020. Decreto nº 19.529. Art. 7. Em função dos casos confirmados de coronavírus nos Municípios de Salvador, Feira de Santana e Porto Seguro, ficam suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias: I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins. III - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.
Suspensão aulas	DECRETO No 19.549 DE 18 DE MARÇO DE 2020	Art. 4o - Fica estendido a todos os Municípios do Estado da Bahia o disposto no art. 7o do Decreto no 19.529, de 16 de março de 2020. Decreto nº 19.529. Art. 7. Em função dos casos confirmados de coronavírus nos Municípios de Salvador, Feira de Santana e Porto Seguro, ficam suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias: () II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 19.528 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 10 - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o trabalho remoto, conforme atribuições regimentais, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, para: I - servidores que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade; II - servidores que tenham histórico de doenças respiratórias e doenças crônicas; III - servidoras grávidas; IV - servidores que utilizam medicamentos imunossupressores.
Paralisação econômica parcial	DECRETO MUNICIPAL N° 32.297 DE 26 DE MARÇO DE 2020 (SALVADOR) DECRETO No 19.549 DE	Art. 1º Fica suspenso, a partir de 28 de março de 2020, até o dia 04 de abril de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos caracterizados como Comércio de Rua, excetuados os seguintes: I - Comércio de material de construção e de limpeza; II - Serviços e comércio relativos à atividade de saúde; III - Oficinas automotivas; IV - Farmácias e Supermercados, demais Comércio de Gêneros Alimentícios, Açougue e Padarias; V - Serviços e comércio relativos à saúde animal; VI - Estabelecimentos com área total inferior a 200 m2 (duzentos metros quadrados). Art. 50 - Ficam suspensas, pelo período de 10 (dez) dias, a partir da primeira hora do dia 20 de março de 2020, a circulação e a
Restrição transporte	DECKETO NO 13.343 DE	Art. 30 - Fredin suspensas, pero periodo de 10 (dez) dias, a partir da primeira nora do dia 20 de março de 2020, a circulação e a

	18 DE MARÇO DE 2020	saída, e, a partir da nona hora do dia 20 de março de 2020, a chegada: I - de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas, Simões Filho, Vera Cruz e Itaparica; II - de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia.
Quarentena população		
		Ceará
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 33.510, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 3. Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias: I - eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas; II - atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais; () IV - atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas;
Suspensão aulas	DECRETO No 33.510, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 3. Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias: () III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março;
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 33.510, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 5. Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, as férias de todos os profissionais da área da saúde do Estado, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para gozo no respectivo período. § 20 Os servidores públicos estaduais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções.
Paralisação econômica plena	DECRETO No 33.519, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto No 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de: I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres; II - templos, igrejas e demais instituições religiosas; III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado; IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares; V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada; VI - "shopping center", galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos; VII - feiras e exposições; VIII - indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores. Art. 6. Diante do quadro excepcional de emergência, os órgãos e entidades da Administração estadual verificarão a necessidade da implementação do regime de teletrabalho.
Restrição transporte	DECRETO No 33.519, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto No 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de: () § 10 No prazo a que se refere o "caput", deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos: () II - operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar; § 6° A vedação prevista no inciso II, do § 1°, deste artigo, iniciar-se-á a partir da zero hora do dia 23 de março de 2020, até lá devendo as empresas de transporte rodoviário se ajustar às novas medidas.
Quarentena população		

		Distrito Federal
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 40.509 DE	Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período:
	11 DE MARÇO DE 2020	I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a cem pessoas;
Suspensão aulas	DECRETO No 40.509 DE	Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período: II - atividades
	11 DE MARÇO DE 2020	educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 40.526 DE	Art. 1. Ficam estabelecidos os critérios para realização de teletrabalho, em caráter excepcional e temporário, para servidores,
	17 DE MARÇO DE 2020	efetivos e comissionados, empregados públicos e contratados que forem acometidos por febre ou sintomas respiratórios ou que tenham retornado de viagem internacional nos últimos quatorze dias e daqui para frente, idosos acima de sessenta anos,
		imunossuprimidos e gestantes, bem como aqueles que estão em convívio com familiar diagnosticado com o COVID-19.
Paralisação econômica	DECRETO No 40.546 DE	Art 1. Fica estabelecido o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta,
parcial	20 DE MARÇO DE 2020	indireta, autárquica e fundacional, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da
Paragram		administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e da pandemia decretada pela
		Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (Covid-19).
Restrição transporte		
Quarentena população		
		Espírito Santo
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 4599-R, DE	Art. 20 Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, pelo prazo de 30 (trinta) dias: I - a realização de eventos e
	17 DE MARÇO DE 2020	atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como
		eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins; e II - as
G ~ 1	DECREEO N. 4507 D. DE	atividades de cinemas, teatros, museus, boates, casas de shows, espaços culturais e afins.
Suspensão aulas	DECRETO No 4597-R, DE	Art. 30 Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a partir do dia 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze)
Quarentena grupos de risco	16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 4599-R, DE	dias, as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada. Art. 3o Fica estabelecida em caráter excepcional e temporário a possibilidade de trabalho remoto aos servidores públicos estaduais
Quarentena grupos de fisco	17 DE MARÇO DE 2020	dos seguintes grupos de risco: I - gestantes e lactantes; II - com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, com comorbidade
	17 DE WINKÇO DE 2020	atestada; e III - portadores de doenças respiratórias crônicas ou comprometedoras de imunidade, devidamente comprovadas por
		laudo médico.
Paralisação econômica	DECRETO No 4605-R DE	Art. 2o Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, pelo prazo de 15 (quinze) dias:
parcial	20 DE MARÇO DE 2020	I - o funcionamento de estabelecimentos comerciais, a partir do dia 21 de março de 2020; II - o atendimento presencial ao público
		em concessionárias prestadoras de serviço público, a partir do dia 23 de março de 2020;
		§ 10 Ficam excetuados do inciso I do caput o funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e
		de água, supermercados, padarias, alimentação, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis,
		restaurantes e lanchonetes.
		§ 20 O funcionamento dos restaurantes e lanchonetes, admitido na forma do § 10, fica limitado ao horário de 16:00 horas para
		atendimento e consumo presencial, não se aplicando a referida limitação para retiradas no próprio estabelecimento e para entregas (delivery).
Restrição transporte		No. 11.47/
	l	

Quarentena população	PORTARIA Nº 094-R, DE 23 DE MAIO DE 2020 (Secretaria de Saúde)	Art. 6º Em qualquer um dos níveis de classificação de risco dos Municípios, são imprescindíveis as seguintes responsabilidades e deveres: II - das comunidades e famílias:b) aumentar o período de permanência em casa; Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor em 25 de maio de 2020.
Catalan	T * . T ~ .	Goiás
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 9.633, DE 13 DE MARÇO DE 2020	Art. 2o Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos pelos próximos 15 dias: I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;
Suspensão aulas	NOTA TÉCNICA 01/2020 DA SES, DE 15 DE MARÇO DE 2020	DETERMINA: 1) Paralisar as aulas, de preferência por meio da antecipação das férias escolares, em todos os níveis educacionais, públicos e privados, de modo a interromper as atividades por 15 dias preferencialmente a partir de 16/03/2020, com tolerância máxima até 18/03/2020, podendo tal paralisação ser prorrogável a depender da avaliação da autoridade sanitária do Estado.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 9.634, DE 13 DE MARÇO DE 2020	Art. 50 O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores será recomendado o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público. § 10 A avaliação de que trata o caput observará a seguinte ordem de prioridade: I - servidores com 60 (sessenta) ou mais anos de idade; II - servidores com histórico de doenças respiratórias; III - servidores que utilizam o transporte público coletivo para se deslocar até o local de trabalho; IV - servidoras grávidas; e V - servidores pais com filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspendido as aulas.
Paralisação econômica plena	DECRETO No 9.638, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Art. 10 O Decreto no 9.633, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos: "Art. 20 Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: V - toda e qualquer atividade de circulação de mercadorias e prestação de serviços, em estabelecimento comercial aberto ao público, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida;
Restrição transporte	DECRETO No 9.638, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Art. 10 O Decreto no 9.633, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos: "Art. 20 Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: () VIII - ingresso e circulação, no território do Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiros, público e privado, incluindo por Aplicativos, proveniente de Estado ou com passagem por estado em que foi confirmado o contágio pelo coronavírus ou decretada situação de emergência;
Quarentena população		
		Maranhão
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 35.660 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Ficam suspensos: I - a realização de congressos, seminários, plenárias e similares organizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, ou que sejam realizados nas suas dependências, que não sejam urgentes e inadiáveis; () III - a realização de eventos de qualquer natureza com previsão de grande aglomeração de público, que exijam a expedição de licença por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e/ou da Delegacia de Costumes.
Suspensão aulas	DECRETO N° 35.662 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 1° Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias, as aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEM da Universidade Estadual da Região Tocantins do Maranhão - UEMASUL. Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 17 de março de 2020.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 35.678, DE 22 DE MARÇO DE 2020	O art. 30 do Decreto no 35.677, de 21 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso XII e dos §§ 10 a 40, os quais terão a seguinte redação: Art. 30 Art. 30 Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, ressalvadas as desenvolvidas pela: () § 30 Os servidores dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a XII deste artigo que pertençam aos grupos vulneráveis, ficam dispensados, pelo período de 15 (quinze) do exercício de suas respectivas atribuições, visando minimizar sua exposição ao vírus.

	1	
Paralisação econômica plena	DECRETO No 35.677, DE 21 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres; § 10 Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drive-thru. Art. 3. Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, ressalvadas as desenvolvidas pela: () Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a XI laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.
Restrição transporte	DECRETO No 35.672, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 2. Para o enfrentamento do estado de calamidade pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas: IV - fica vedado, por 15 (quinze) dias, o trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território do Estado do Maranhão, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020 (sábado).
Quarentena população	DECRETO N° 35.831 DE 20 DE MAIO DE 2020	Art. 5º São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes: III - deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo. Mato Grosso
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 407, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 60 Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Estadual com mais de 200 (duzentas) pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres. Art. 80 No âmbito do setor privado do Estado de Mato Grosso, fica recomendada a suspensão de eventos em ambientes fechados com mais de 200 (duzentas) pessoas. Parágrafo único. Em caso de opção pela realização do evento, o organizador deverá observar a Portaria no 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde, no que for cabível.
Suspensão aulas	DECRETO No 407, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 90 Fica(m) suspenso(as): ()III - as atividades escolares da rede pública estadual, municipal e de ensino superior, no período de 23/03/2020 a 05/04/2020, a título de antecipação do recesso.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 413, DE 18 DE MARÇO DE 2020	Art. 9º Durante a vigência deste Decreto, os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades ficam autorizados a estabelecer as modalidades de trabalho de revezamento, teletrabalho ou redução de jornada aos servidores de suas respectivas pastas, desde que não haja prejuízos às atividades desenvolvidas pela área, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a manutenção do atendimento presencial e a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários, desde que previamente autorizado pelo Gabinete de Situação. § 1º Os servidores públicos que se enquadrarem em grupos de risco definidos pelo Ministério da Saúde poderão ter regime especial de trabalho definido conforme Portaria da SEPLAG, desde que previamente autorizado pelo Gabinete de Situação.
Paralisação econômica parcial	DECRETO No 419, DE 20 DE MARÇO DE 2020 e DECRETO No 421, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Fica proibida qualquer forma de aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados, inclusive em eventos, festas, feiras, igrejas, templos, reuniões em praças, ginásios esportivos, academias, modalidades esportivas coletivas e outras atividades congêneres. § 2º Fica proibido o funcionamento de bares e lojas de conveniência. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 421 DE 23/03/2020). § 2º-A Para os restaurantes e padarias, fica permitido o funcionamento apenas para retirada no local ou entrega em domicílio de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, respeitado, em qualquer caso, o distanciamento mínimo de 1,5m entre entregador e consumidor, ficando expressamente vedado o consumo no local. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 421 DE 23/03/2020).
Restrição transporte	DECRETO No 421, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Art. 7º Fica renumerado o parágrafo único e acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 5º do Decreto nº 419, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º () § 1º A partir de 23 de março de 2020, fica proibido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Quarentena população		
		Mato Grosso do Sul
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 15.396, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 50 Determina-se o fechamento de todos os parques públicos e centros esportivos de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Art. 6º Recomenda-se a adoção, por toda a população, das medidas de prevenção emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS), para evitar a proliferação do vírus, especialmente no que diz respeito à aglomeração de pessoas e à redução do contato social e do compartilhamento de itens pessoais, tais como, copos, bombas de tereré, narguilés e outros afins. Art. 11. Fica vedada a expedição, pelos órgãos estaduais competentes, de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, cabendo-lhes adotar as providências necessárias para a revogação daqueles já expedidos.
Suspensão aulas	DECRETO No 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 10 Acrescenta-se o art. 20-A ao Decreto no 15.391, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação: "Art. 20-A. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino de Mato
	-	Grosso do Sul, no período de 23 de março a 6 de abril de 2020, sendo que o período de 18 a 20 de março de 2020 será de adaptação para a comunidade escolar.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 15.395, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Institui-se o Regime Excepcional de Teletrabalho no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder executivo Estadual.
	3	Art. 90 A autorização do Regime Excepcional de Teletrabalho não se aplica ao servidor que: II - aos cargos de chefia, com subordinação técnica e/ou administrativa, salvo quando se enquadrarem dentre dos fatores de risco para complicações, conforme definido pela Secretaria de Estado de Saúde; § 10 O enquadramento dentre os fatores de risco a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve ser comprovado por meio de laudo médico e a concessão do teletrabalho deverá ser analisada pelo dirigente do órgão ou da entidade a que for vinculado o servidor. § 20 As servidoras grávidas que venham a se enquadrar na hipótese do inciso II do caput deste artigo poderão apresentar qualquer documento que comprove essa condição.
Paralisação econômica parcial	DECRETO MUNICIPAL No 14.200, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (CAMPO GRANDE)	Art. 1º Fica suspenso, no período de 21 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Campo Grande. § 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery). Art. 3º Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 1º deste decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções. Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos: VIII - restaurantes e lanchonetes;
Restrição transporte		
Quarentena população		
		Minas Gerais
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 8, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º – Ficam proibidos, para fins de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, nas áreas de que trata o parágrafo único do art. 1º: I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de trinta pessoas.
Suspensão aulas	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ	Art. 1° – Ficam suspensas as aulas nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual no período de 18 a 22 de março de 2020. Art. 2° – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Quarentena grupos de risco Paralisação econômica parcial	EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 1, DE 15 DE MARÇO DE 2020 DELIBERAÇÃO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020	Art. 6° – Terá prioridade para a realização de teletrabalho, nos termos do art. 3°, ou para o gozo de folga compensativa, férias regulamentares, férias prêmio ou compensação, conforme o disposto no art. 5°, o servidor que: I – possuir idade igual ou superior a sessenta anos; II – portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico; III – for gestante ou lactante. Art. 6° – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial: I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas; II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único; III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais; IV – bares, restaurantes e lanchonetes; V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética; VI – museus, bibliotecas e centros culturais.
		Art. 7° — Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem: () IV — determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID -19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de: a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória; b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho; Art. 8° — Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento: I — indústria de fármacos, farmácias e drogarias; II — fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares; IV — produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; IX — cadeia industrial de alimentos; X — atividades agrossilvipastoris e agroindustriais; XIII — setores industriais.
Restrição transporte Quarentena população	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 11, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Art. 1º – Fica proibido o transporte interestadual coletivo de passageiros, pelas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, de natureza jurídica pública ou privada, em todo o território do Estado, por tempo indeterminado, a partir de zero hora do dia 23 de março de 2020.
Quarentena população		Pará
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 2. Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte: I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 500 (quinhentas) pessoas; Art. 11. Fica recomendada, pelo prazo do decreto, a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado.
Suspensão aulas	DECRETO No 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 4. Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. § 10 As aulas das escolas da rede pública estadual de ensino ficam suspensas até o dia 31 de março de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar.

Quarentena grupos de risco	DECRETO No 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 3. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar: I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que: a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos; b) estejam grávidas ou sejam lactantes; c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou e) tenha retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19;
Paralisação econômica parcial	DECRETO No 729 DE 05 DE MAIO DE 2020	Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito das cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19. Art. 5º Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.
Restrição transporte	DECRETO No 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte: () IX - a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.
Quarentena população	-	
		Paraíba
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 40.128 DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 3. É vedada a realização, pela administração direta e indireta estadual, de atividades que envolvam a aglomeração de pessoas pelos próximos 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto. § 10 Fica recomendada, pelo mesmo prazo previsto no caput, a suspensão ou cancelamento de quaisquer eventos de massa ou de grande porte. § 20 Para fins deste Decreto, considera-se evento de massa ou de grande porte a atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados.
Suspensão aulas	DECRETO No 40.128 DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 2. Fica determinado recesso escolar em toda rede pública estadual de ensino no período de 19/03/2020 até 18/04/2020. Parágrafo único. A determinação prevista no caput também se aplica às redes de ensino municipais e às escolas e instituições de ensino privadas localizadas no Estado da Paraíba.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 40.128 DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 6. Fica determinado que os servidores do Estado, vinculados ao Poder Executivo, maiores de 60 anos de idade, exceto os vinculados à Saúde e Segurança Pública, deverão executar suas atividades por via remota (home office) e/ou videoconferência, devendo a operacionalização ser definida por seus chefes imediatos.
Paralisação econômica parcial	DECRETO No 40.135, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Art. 3. Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto Estadual no 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, fica suspenso, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, nas cidades que tenham casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, o funcionamento de: I - academias, ginásios e centros esportivos púbicos e privados; II - shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares; III - cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados; IV - agências bancárias e casas lotéricas; V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio; VI - embarcações turísticas, de esporte e lazer, em todo o litoral paraibano.
Restrição transporte	DECRETO Nº 40.242 DE	Art. 8º Fica determinado que a frota de transporte intermunicipal será paralisada, em todo o território estadual, no período

	16 DE MAIO DE 2020	compreendido entre 20 a 31 de maio de 2020.
Quarentena população		
		Paraná
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 4230, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 3. Determinar, a partir de 16 de março de 2020, a suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de cinquenta pessoas.
Suspensão aulas	DECRETO No 4230, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 8. As aulas em escolas e universidades públicas estaduais ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 4230, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 7. Os Titulares dos Órgãos e Entidades compreendidos no art. 10 deste Decreto poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos. § 20 É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados: I - acima de sessenta anos; II - com doenças crônicas; III - com problemas respiratórios; IV - gestantes e lactantes.
Paralisação econômica parcial	DECRETO No 4317, DE 21 DE MARÇO DE 2020	Art. 2. Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais. Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais: () V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares; () XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.
Restrição transporte	DECRETO No 4.263, 18 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Determina a suspensão, a partir de 20 de março de 2020, da circulação de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros com origem de todas as unidades federativas do país e do Distrito Federal. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo terá vigência pelo prazo de quatorze dias, podendo ser prorrogada ou revogada a qualquer momento por ato do Chefe do Poder Executivo.
Quarentena população		
		Pernambuco
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 48.809 DE 14 DE MARÇO DE 2020	Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado de Pernambuco, eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.
Suspensão aulas	DECRETO No 48.810 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 6°-A. Fica determinada, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco. (AC)
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 48.810 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 5º Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado de Pernambuco para deslocamento no território nacional ou no exterior. § 3º Fica autorizado aos Secretários e dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual deferir aos servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem parcela da população mais vulnerável ao COVID-19, o trabalho remoto para aquelas atividades cuja presença física não seja imprescindível, a critério da respectiva chefia do órgão ou entidade, com exceção das áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.

Paralisação econômica	DECRETO No 48.834 DE	Art. 2º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados
parcial	22 DE MARÇO DE 2020	no Estado de Pernambuco. §2º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio,
		inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.
		Art. 3º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços
		localizados no Estado de Pernambuco.
Restrição transporte	DECRETO No 48.834 DE	Art. 5º Fica suspenso, a partir de 22 de março de 2020, o transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de
	20 DE MARÇO DE 2020	Pernambuco. Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput: I - o transporte mediante fretamento de funcionários e
		colaboradores relacionados aos estabelecimentos descritos no § 1º do art. 2º e parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º; II - transporte
		complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário
		específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, vedada a circulação na Região
		Metropolitana do Recife.
Quarentena população		
		Piauí
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 18.884 DE	Art. 4º Ficam suspensas, pelo prazo de quinze dias, as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos e entidades da
	16 DE MARÇO DE 2020	administração pública estadual direta e indireta que impliquem: I - em locais fechados, aglomeração acima de cinquenta pessoas;
		II - em locais públicos, aglomeração acima de cem pessoas. Art. 12. Fica recomendado aos organizadores ou produtores de
		eventos o cancelamento de eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros eventos de
		massa. § 1º Não sendo possível o cancelamento, recomenda-se que o evento ocorra sem público.
Suspensão aulas	DECRETO No 18.884 DE	Art. 10. Fica determinada a imediata: I - suspensão, por quinze dias, das aulas da rede pública estadual de ensino; Art. 11. Fica
	16 DE MARÇO DE 2020	recomendada a suspensão das aulas, pelo prazo determinado no inciso I, do Art. 10, deste Decreto, pelas redes municipais de
		ensino, pela rede privada de ensino, bem como pelas instituições de ensino superior, públicas ou privadas.
Quarentena grupos de risco	PORTARIA No 05/GSG	Art. 2º Estão dispensados do expediente da SEGOV, até o dia 31 de março de 2020, os servidores: I - mulheres grávidas; II -
	DE 18 DE MARÇO DE	portadores de doenças crônicas que compõem risco de aumento da mortalidade pelo COVID-19 (diabéticos, hipertensões, pessoas
	2020	com problema no coração, asmáticos, doentes reais e outras doenças comprovadamente crônicas); III - servidores acima de 60
		anos. IV - que regressaram de áreas onde tenham ocorrido comprovada transmissão do coronavirus, mesmo que não apresentem
		sintomas da COVID-19, ou que tenham tido contato com pessoas nessa situação.
Paralisação econômica	DECRETO No 18.902 DE	Art. 1º Fica determinada, a partir das 24 horas do dia 23 de março de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de
parcial	23 DE MARÇO DE 2020	prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí. Art. 3º As indústrias e suas respectivas cadeias deverão estabelecer meta de
		redução de jornada de trabalho ou turnos e garantir as medidas protetivas para trabalhadores e direção.
Restrição transporte	DECRETO No 18.924 DE	Art. 1º Ficam suspensos, a partir das 24 horas do dia 06 de abril de 2020, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros
	03 DE ABRIL DE 2020	na modalidade rodoviário, classificados como Serviço: I - Convencional; II - Alternativo;III - Semi-Urbano; IV Fretado.
Quarentena população		
		Rio de Janeiro
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 46.970 DE	Art. 4° - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no
	13 DE MARÇO DE 2020	combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes
		atividades: I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem
		aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;
Suspensão aulas	DECRETO No 46.970 DE	Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no

	13 DE MARÇO DE 2020	combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades: VI - das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020	Art. 3° - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.
Paralisação econômica parcial	DECRETO No 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 4° De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades: II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 5° De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições: I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; III - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; IV - fechamento de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres. V - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5° do presente Decreto.
Restrição transporte	DECRETO No 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 4° De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades: VIII - circulação de linha interestadual de ônibus com origem em estado com circulação do vírus confirmada ou situação de emergência decretada. Art. 5° De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições: VII- operação aeroviária com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada; VIII - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada.
Quarentena população		
Categoria	Legislação	Rio Grande do Norte Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 29.524 DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 3º Ficam suspensas as atividades coletivas, eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres, com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas, sejam públicos ou privados, ainda que previamente autorizados. ()§ 2º A suspensão prevista no caput também é aplicada a todas as feiras, exposições e eventos, aprazados para os próximos 60 (sessenta) dias, que possibilitem aglomeração de pessoas que sejam promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Suspensão aulas	DECRETO No 29.524 DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Ficam suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 29.512 DE 13 DE MARÇO DE 2020	Art. 7º Enquanto durar o estado de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximo de Entidade autorizados a liberarem os servidores e os empregados públicos para execução de suas atividades na modalidade de teletrabalho, resguardando-se que o número de pessoas em atividade presencial seja suficiente para a adequada prestação do serviço público. Parágrafo único. Será priorizada a tramitação dos processos de teletrabalho de servidores e

Paralisação econômica parcial	DECRETO No 29.583 DE 01 DE ABRIL DE 2020	empregados públicos que: I - forem portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico; II - estiverem gestantes; III - tiverem filho menor de 1 (um) ano; IV - forem maiores de 60 (sessenta) anos. Art. 2º Está suspenso o funcionamento de toda e qualquer atividade exercida por pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento utilize sistema artificial de circulação de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares. Art. 3º Está suspenso o funcionamento de shopping centers e similares. Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais localizados em shopping centers e similares poderão funcionar exclusivamente para entregas em domicílio (delivery). Art. 4º Está suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (delivery) e como pontos de coleta (takeaway), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras. Art. 5º Está suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive os privativos, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e similares. Art. 6º Está suspenso o funcionamento de centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais. Art. 9º Está suspenso o atendimento
		presencial ao público externo, em estabelecimentos bancários e financeiros, permitido o autoatendimento em caixas eletrônicos e demais canais de atendimento não presencial Art. 13. A suspensão de funcionamento não se aplica aos seguintes serviços ou atividades, desde que observadas as recomendações da autoridade sanitária, os limites de horário e o disposto neste Decreto:
Restrição transporte		
Quarentena população	DECRETO No 29.583 DE 01 DE ABRIL DE 2020	Art. 20. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.
		Rio Grande do Sul
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 55.128 DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes medidas: I - a proibição: b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas;
Suspensão aulas	DECRETO No 55.118 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 5º Ficam suspensas, a contar de 19 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, prorrogáveis, as aulas presenciais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, devendo a Secretaria da Educação estabelecer plano de ensino e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto. Parágrafo único. Recomenda-se às escolas e instituições de ensino da rede privada de todos os níveis a adoção da medida de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) de que trata o "caput" deste artigo.

Quarentena grupos de risco	DECRETO No 55.118 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), além de manter as medidas estabelecidas pelo Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, adotar as providências necessárias para, pelo prazo, prorrogável, de quinze dias: I - que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público; Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" deste artigo será obrigatório para os servidores: I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores vinculados à Secretaria da Saúde, à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Administração Penitenciária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul; II - gestantes; III - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.
Paralisação econômica plena	DECRETO No 55.128 DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art 3. Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial: III — determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento dos "shopping centers" e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;
Restrição transporte	DECRETO No 55.128 DE 19 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes medidas: I - a proibição: a) da circulação e do ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;
Quarentena população	DECRETO No 55.154 DE 01 DE ABRIL DE 2020	Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto. Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras: I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário. Rondônia
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 24.871 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 4º Ficam suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos: I - os treinamentos, cursos, reuniões ou eventos coletivos realizados pelos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual que impliquem em aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas; II - eventos, treinamentos, reuniões ou qualquer atividade, com a participação de mais de 100 (cem) pessoas.
Suspensão aulas	DECRETO No 24.871 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 5º Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogadas por iguais períodos, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 24.871 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 8° O titular de cada Órgão ou Entidade avaliará a quais servidores será recomendado o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público.\\$ 1° A avaliação de que trata o caput observará a seguinte ordem de prioridade: I - servidores com 60 (sessenta) ou mais anos de idade; II - com histórico de doenças respiratórias, desde que apresentado Atestado Médico; III - servidores que utilizam o transporte público coletivo para se deslocar, até o local de trabalho; IV - servidoras grávidas; V - servidores que são pais e tenham filhos em idade escolar e exijam cuidados; e VI - pessoas

		com doenças crônicas. § 2º A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no sistema de teletrabalho, com a
		indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.
Paralisação econômica	DECRETO No 24.887 DE	Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas
parcial	20 DE MARÇO DE 2020	e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº
		13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas: I - a
		proibição: e) funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, boates, restaurantes, lanchonetes e
		estabelecimentos congêneres, com possibilidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; f) das atividades e
		dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à
		exceção de açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias,
		consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços
		de manutenção, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4º deste Decreto.
Restrição transporte	DECRETO No 24.887 DE	Art 23. Caberá à AGERO e ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, as
	20 DE MARÇO DE 2020	tratativas para fechamento do aeroporto sobre a competência da INFRAERO e suspensão do transporte interestadual.
Quarentena população	DECRETO No 24.887 DE	Art. 21. Cabe a todo cidadão rondoniense a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto,
	20 DE MARÇO DE 2020	conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não
		circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a
		contenção/erradicação do COVID-19.
		Roraima
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 28.587-E	Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do
1 -		
-	DE 16 DE MARÇO DE	COVID-19, ficam suspensas as seguintes atividades: II- Os eventos e programações com aglomeração de pessoas, inclusive os
	DE 16 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até
-	2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário;
Suspensão aulas	2020 DECRETO No 28.587-E	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do
-	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de
-	2020 DECRETO No 28.587-E	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar
Suspensão aulas	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação;
-	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e
Suspensão aulas	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020,
Suspensão aulas	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19).
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas: I - a suspensão:
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas: I - a suspensão: c) do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; d) do funcionamento de "shopping centers",
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas: I - a suspensão: c) do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; d) do funcionamento de "shopping centers", centros comerciais e estabelecimentos congêneres; e) do funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres, permitidos os
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica parcial	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas: I - a suspensão: c) do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; d) do funcionamento de "shopping centers", centros comerciais e estabelecimentos congêneres; e) do funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres, permitidos os serviços de delivery; f) do funcionamento de lojas de insumos para construção civil, permitidos os serviços de delivery.
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas: I - a suspensão: c) do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; d) do funcionamento de "shopping centers", centros comerciais e estabelecimentos congêneres; e) do funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres, permitidos os serviços de delivery; f) do funcionamento de lojas de insumos para construção civil, permitidos os serviços de delivery. Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica parcial	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas: I - a suspensão: c) do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; d) do funcionamento de "shopping centers", centros comerciais e estabelecimentos congêneres; e) do funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres, permitidos os serviços de delivery; f) do funcionamento de lojas de insumos para construção civil, permitidos os serviços de delivery. Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas: I - a suspensão: g) do
Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica parcial	DECRETO No 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 28.635-E DE 22 DE MARÇO DE 2020	realizados mediante parceria com os demais poderes, órgãos e particulares, enquanto perdurar a situação de emergência ou até determinação em contrário; Art. 8º Para prevenir e resguardar a saúde da população do Estado de Roraima e diminuir os riscos de contágio e propagação do COVID-19 ficam suspensas as seguintes atividades: I- As aulas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no período de 17 a 31 de março de 2020, como forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação; Art. 4º Fica estabelecido o teletrabalho (homeoffice) no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas: I - a suspensão: c) do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; d) do funcionamento de "shopping centers", centros comerciais e estabelecimentos congêneres; e) do funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres, permitidos os serviços de delivery; f) do funcionamento de lojas de insumos para construção civil, permitidos os serviços de delivery. Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de

		Santa Catarina
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 509 DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 3º Ficam suspensos, por tempo indeterminado, eventos e atividades de qualquer natureza, com previsão de grande aglomeração de pessoas, que exijam expedição de autorização por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual. §1º Para fins deste Decreto, considera-se grande aglomeração de pessoas: I - mais de 100 (cem) pessoas em ambiente fechado; ou II - mais de 200 (duzentas) pessoas em espaços abertos. Art. 4º Fica suspenso, por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada.
Suspensão aulas	DECRETO No 509 DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 1º Ficam suspensas no território catarinense, por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de março de 2020, inclusive as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente. Art. 2º Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, a partir de 17 de março de 2020, inclusive, as aulas na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 507 DE 16 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Poderão desempenhar em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata os agentes públicos: I - que apresentam doenças respiratórias crônicas; II - que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas; III - com 60 anos ou mais; IV - que viajaram ou coabitam com pessoas que estiveram em outros países dos últimos 7 (sete) dias; V - que possuem filho(s), enteado(s) ou menor(es) sob guarda em idade escolar; VI - gestantes; e VII - portadores de imunossupressão.
Paralisação econômica parcial	DECRETO No 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020 PORTARIA GAB/SES nº 189 de 22/03/2020 (industrias)	Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias: II - as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral; IV - a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro. Art. 1º Para fins do disposto no art. 4º do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, fica estabelecido, em todo o território catarinense, que a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.
Restrição transporte	DECRETO No 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias: I - a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;
Quarentena população		
G .	T 11 ~	São Paulo
Categoria	Legislação DECRETO No 64.862, DE	Artigos específicos Art. 1. Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de entidades autárquicas adotarão as
Suspensão eventos	13 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Os Secretarios de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes maximos de entidades autarquicas adotarao as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão: I - de eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos; Art. 4 No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Estado de São Paulo, fica recomendada a suspensão de: II - eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.
Suspensão aulas	DECRETO No 64.862, DE 13 DE MARÇO DE 2020	Art. 1. Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de entidades autárquicas adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão: II - de aulas no âmbito da Secretaria da Educação e do

	1	
		Centro Paula Souza, estabelecendo-se, no período de 16 a 23 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida;
		Art. 4 No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Estado de São Paulo, fica
		recomendada a suspensão de: I - aulas na educação básica e superior, adotada gradualmente, no que couber;
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 64.864, DE	Art. 1. Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em
	16 DE MARÇO DE 2020	seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº
		62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:
		I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos); II - gestantes; III - portadores de
		doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.
Paralisação econômica	DECRETO No 64.881, DE	Art. 1. Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a
parcial	22 DE MARÇO DE 2020	possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. Parágrafo único. A medida a que alude o "caput"
		deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.
		Art. 2. Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso: I - o atendimento presencial ao público em
		estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e
		estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; II - o consumo local em bares,
		restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".
Restrição transporte		
Quarentena população	DECRETO No 64.881, DE	Art. 1. Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a
	22 DE MARÇO DE 2020	possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. Parágrafo único. A medida a que alude o "caput"
		deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.
		Art. 4. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de
1		
		alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.
		alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe
Categoria	Legislação	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos
Categoria Suspensão eventos	DECRETO No 40.560 DE	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos
		alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes
	DECRETO No 40.560 DE	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou
Suspensão eventos	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades
Suspensão eventos Suspensão aulas	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias.
Suspensão eventos	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais,
Suspensão eventos Suspensão aulas	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que
Suspensão eventos Suspensão aulas	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do
Suspensão eventos Suspensão aulas Quarentena grupos de risco	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário de Estado ou Diretor respectivo.
Suspensão eventos Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.563 DE DECRETO No 40.563 DE	Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário de Estado ou Diretor respectivo. Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de 07 (sete) dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações
Suspensão eventos Suspensão aulas Quarentena grupos de risco	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário de Estado ou Diretor respectivo. Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de 07 (sete) dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, em todo o território do
Suspensão eventos Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.563 DE DECRETO No 40.563 DE	alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Sergipe Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário de Estado ou Diretor respectivo. Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de 07 (sete) dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, em todo o território do Estado de Sergipe, as seguintes medidas: I - a proibição: b) das atividades e dos serviços privados não essenciais, com necessário
Suspensão eventos Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.563 DE DECRETO No 40.563 DE	Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário de Estado ou Diretor respectivo. Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de 07 (sete) dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, em todo o território do Estado de Sergipe, as seguintes medidas: I - a proibição: b) das atividades e dos serviços privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boites, casas de espetáculos, salão de beleza,
Suspensão eventos Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.563 DE DECRETO No 40.563 DE	Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário de Estado ou Diretor respectivo. Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de 07 (sete) dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, em todo o território do Estado de Sergipe, as seguintes medidas: I - a proibição: b) das atividades e dos serviços privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boites, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências, além do
Suspensão eventos Suspensão aulas Quarentena grupos de risco Paralisação econômica	DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DECRETO No 40.563 DE DECRETO No 40.563 DE	Artigos específicos Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias. Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (homeoffice ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário de Estado ou Diretor respectivo. Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de 07 (sete) dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, em todo o território do Estado de Sergipe, as seguintes medidas: I - a proibição: b) das atividades e dos serviços privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boites, casas de espetáculos, salão de beleza,

		higienização no desempenho das atividades;
Restrição transporte	DECRETO No 40.563 DE 20 DE MARÇO DE 2020	I - a proibição: d) a partir da 0h (zero hora) do dia 23 de março de 2020, a circulação de transporte interestadual, público e privado, de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada; e) a partir da 00h (zero hora) do dia 23 de março de 2020, atracação de navio ou qualquer outra embarcação com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada, ressalvada a operação de cargas marítimas;
Quarentena população		
	- 11 -	Tocantins
Categoria	Legislação	Artigos específicos
Suspensão eventos	DECRETO No 6.072 DE 21 DE MARÇO DE 2020	Art. 4o Ficam vedadas, pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: II - a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, em que ocorra a aglomeração de pessoas.
Suspensão aulas	DECRETO No 6.065 DE 13 DE MARÇO DE 2020	Art. 1º São suspensas, pelo período de 16 a 20 de março de 2020, todas as atividades educacionais nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino e na Universidade Estadual do Tocantins - Unitins.
Quarentena grupos de risco	DECRETO No 6.072 DE 21 DE MARÇO DE 2020	Art. 8o Incumbe aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual: I - determinar, em seus respectivos âmbitos, que seus agentes públicos enquadrados em uma das situações a seguir prestem jornada laboral mediante trabalho remoto: a) idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos; b) gestantes e lactantes; c) aqueles que mantenham sob sua guarda criança menor de um ano; d) portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.
Paralisação econômica parcial		Art. 60 Recomenda-se aos Chefes de cada Poder Executivo Municipal que adotem providências no sentido de determinar: II - a proibição de se realizarem atividades e serviços privados não essenciais, bem assim determinar o fechamento de shopping centers, centros comerciais, galerias, feiras, bares e restaurantes, excetuando-se os prestadores de serviços exclusivos de entrega (delivery), as farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, os supermercados, as agências bancárias e os postos de combustíveis, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020.
Restrição transporte		
Quarentena população		